



Recurso Especial Criminal nº 5017077-13.2025.8.19.0500
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Recorrido: LUIZ GUILHERME DA SILVA MARTINS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto contra acórdão da 8ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (**fls. 55/74**), assim ementado:

“Ementa. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. RECURSO DEFENSIVO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO MAJORADA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E INTIMIDAÇÃO DIFUSA. PROGRESSÃO DE REGIME. PERCENTUAL APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA DO DELITO COMO CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA (VGA). VEDAÇÃO À ANALOGIA IN MALAM PARTEM. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECENTE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DA LEI 15.402/26 (LEI DA DOSIMETRIA). IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO PREJUDICIAL AO APENADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo em execução interposto contra decisão da VEP, que determinou o cumprimento do percentual de 25% da pena para a progressão de regime, decorrente da condenação no crime previsto nos artigos 35 e 40, inciso IV, ambos da Lei nº 11.343/06. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Discute-se a possibilidade acerca do art. 35 da Lei 11.343/2006 (associação para o tráfico) configurar crime praticado mediante violência à pessoa ou grave ameaça, quando a pena aplicada é majorada pela causa de aumento prevista no art. 40, inciso IV, da Lei 11.343/2006 - em virtude do emprego de arma de fogo ou intimidação difusa -, o que, consequentemente, atrairia a aplicação do percentual de 25% como requisito temporal para a progressão de regime prisional, em oposição ao percentual de 16%. III. RAZÕES DE DECIDIR Assiste razão

à Defesa. Da leitura dos autos, se verifica que o apenado foi condenado por associação para o tráfico de entorpecentes com a causa de aumento de emprego de arma de fogo ou intimidação difusa. É certo que a análise acerca da classificação delitiva, no que tange à presença de elementos constitutivos de violência e/ou grave ameaça, deve observar necessariamente o núcleo do tipo penal principal, prescindindo-se da consideração de eventuais causas de aumento de pena que possam incidir sobre o fato típico. Pela literalidade da redação do art. 112, inciso I da LEP, observa-se que as únicas hipóteses expressas referentes ao cometimento do crime são quando este envolver “violência ou grave ameaça”, o que justificaria a aplicação do percentual de 25% da pena para a progressão. Entretanto, também é forçoso reconhecer que o art. 112, inciso I, não menciona as outras possibilidades colocadas no art. 40, inciso IV da Lei de Drogas, deixando de reconhecer o “emprego de arma de fogo” e a “intimidação difusa e coletiva” como elementos a serem sopesados para a evolução de regime. Em que pese a gravidade das condutas imputadas, sobretudo no contexto do tráfico de entorpecentes associado ao uso de armas de fogo, também é inapelável no ordenamento jurídico pátrio a prevalência da vedação à analogia in malam partem, o que impede o julgador de ampliar as hipóteses de agravamento da progressão para além daquelas taxativamente previstas no texto legal. Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da legalidade estrita, consagrado no art. 1º do Código Penal e no art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal, pois deve ser observado o parâmetro objetivo limitado pelo art. 112, inciso I da LEP, e sem a criação de barreiras adicionais à progressão de regime. Neste sentido, a doutrina de Luiz Régis Prado (Direito de Execução Penal, 2ª ed., RT, 2011, pág. 18) explana a obrigatoriedade de observância da legalidade estrita inclusive em sede de execução penal, onde também é vedada a analogia in malam partem. A propósito, também deve ser destacada a redação do art. 112 da LEP, considerando a recente alteração

promovida pela Lei nº 15.402/26, em vigor desde sua publicação, em 08/05/2026 (Lei da Dosimetria. É preciso pontuar que, anteriormente, a Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime) trazia previsão expressa para a hipótese do réu primário em crime cometido sem violência ou grave ameaça, aplicando o percentual de 16% para progressão. No entanto, a nova redação legal deixou de mencionar essa hipótese de forma específica. Nesse cenário, diante da lacuna trazida por essa alteração legislativa, a partir da interpretação teleológica e sistêmica da norma, a aplicação da regra do caput do art. 112 da LEP, de 1/6, passaria a ser a diretriz para os fatos novos. Como é sabido, as normas que regulam os lapsos temporais para a progressão do regime prisional, embora dispostas na LEP, possuem natureza penal material ou caráter híbrido com preponderância penal, uma vez que interferem diretamente no jus libertatis do indivíduo. Desse modo, tais preceitos submetem-se rigorosamente ao princípio da irretroatividade penal mais gravosa (lex gravior), previsto no art. 5º, inciso XL da Constituição Federal, sendo inadmissível a aplicação retroativa de qualquer modificação legislativa ou omissão superveniente que resulte em prejuízo ao apenado. No caso em apreço, constatado que o apenado praticou o crime sob a égide da redação trazida pela Lei nº 13.964/19, que previa o percentual mais benéfico de 16%, este patamar deve ser resguardado por força da ultratividade da lei mais benéfica. Assim, afasta-se a omissão legislativa superveniente ou o critério posterior de 1/6 – uma vez que este seria equivalente a 16,66% –, para que não retroaja em prejuízo do réu, garantindo a integridade das garantias fundamentais na execução da pena. Logo, o correto é que se aplique o percentual de 16% para a progressão de regime, nos termos do art. 112, inciso I, da Lei nº 7.210/1984, sob a redação dada pela Lei nº 13.964/2019, por se tratar de apenado primário cujo tipo penal correspondente não possui violência ou grave ameaça como elementares, constituindo o emprego de arma mera causa de aumento prevista na Lei de Drogas (art. 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06) incapaz

de transmutar a natureza do delito para fins de execução penal. IV. DISPOSITIVO Recurso conhecido e provido. Tese de julgamento: "O emprego de arma de fogo na associação para o tráfico configura grave ameaça, apta a justificar a exigência de cumprimento de 25% da pena para a progressão de regime."

Em recurso especial, o Ministério Público alega que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 112, III, da Lei 7.210/84, requerendo a reforma do acórdão para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo de Execuções Penais que fixou o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de cumprimento de pena para a progressão de regime, nos moldes estabelecidos expressamente pelo artigo 112, inciso III, da Lei 7.210/84. **(fls. 93/114)**

Foram apresentadas as contrarrazões. **(fls. 120/124)**

É o relatório. Decido.

O acórdão recorrido deu provimento ao recurso defensivo, fixando o percentual de 16% a ser cumprido, para a progressão de regime.

O recurso deve ser admitido, pois plenamente satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, vez que a questão versa **sobre o percentual para progressão de regime aplicável ao crime previsto no artigo 35 c/c 40, IV, da Lei 11.343/06**. Tal debate envolve apenas o exame de matéria estritamente jurídica, tendo sido devidamente prequestionada.

Nesse sentido:

“Direito Penal. Agravo Regimental. Progressão de Regime. Associação para o Tráfico de Drogas. Majorante do Uso de Arma de Fogo.

Interpretação Sistemática e Teleológica. Agravo Desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, sob o fundamento de que foi impetrado em substituição a recurso próprio, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

2. A parte agravante sustenta que a decisão agravada adotou interpretação analógica in malam partem ao aplicar

a fração de 25% para progressão de regime, com base na majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 (uso de arma de fogo ou processo de intimidação difusa), argumentando que tal majorante não integra o tipo penal do art. 35 da mesma lei e que sua aplicação viola o princípio da legalidade estrita.

3. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos e submetida à apreciação da Quinta Turma.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a majorante prevista no art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 (uso de arma de fogo ou processo de intimidação difusa) justifica a aplicação da fração de 25% para progressão de regime no crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da mesma lei), considerando os princípios da legalidade estrita e da interpretação sistemática e teleológica.

III. Razões de decidir

5. A causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006, embora não constitua elemento essencial do tipo penal do art. 35, influencia diretamente a gravidade da conduta e o potencial lesivo do delito, justificando a aplicação de requisitos mais rigorosos para progressão de regime.

6. A aplicação da fração de 25% para progressão de regime, prevista no art. 112, inciso III, da Lei de Execução Penal, não configura interpretação analógica in malam partem, mas sim uma interpretação sistemática e teleológica que considera a gravidade concreta da conduta e a maior reprovabilidade das ações praticadas com emprego de arma de fogo ou intimidação coletiva.

7. A intimidação difusa ou coletiva, por sua própria natureza, prescinde de vítima individualizada, atingindo um número indeterminado de pessoas e revelando maior potencial lesivo e periculosidade da conduta.

8. A ausência de argumentos novos no agravo regimental capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática justifica a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A majorante prevista no art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 justifica a aplicação da fração de 25% para

progressão de regime no crime de associação para o tráfico de drogas, considerando a gravidade concreta da conduta e a maior reprovabilidade das ações praticadas com emprego de arma de fogo ou intimidação coletiva.

2. A intimidação difusa ou coletiva prescinde de vítima individualizada, atingindo um número indeterminado de pessoas e revelando maior potencial lesivo e periculosidade da conduta.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 35 e 40, IV; Lei de Execução Penal, art. 112, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 631.885/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13.06.2023, DJe 16.06.2023; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

(AgRg no HC n. 1.032.005/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 14/11/2025.)

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PERCENTUAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. MAJORANTE DE USO DE ARMA DE FOGO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, destacando a ausência de ilegalidade no caso para concessão da ordem de ofício, considerando adequado o entendimento das instâncias ordinárias sobre o percentual de cumprimento da pena para progressão de regime.

2. O agravante sustenta constrangimento ilegal na aplicação do percentual de 25% para progressão de regime, com base na existência da majorante de uso de arma de fogo, alegando que o contexto seria indeterminado. Requer a readequação do percentual para 16% ou julgamento pelo colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação do percentual de 25% para progressão de regime, com base na majorante de uso de arma de fogo prevista no art. 40, IV,

da Lei nº 11.343/2006, é válida, considerando o impacto da circunstância na gravidade da conduta ilícita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática não afronta o princípio da colegialidade, pois o relator pode decidir monocraticamente em casos de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sendo possível a interposição de agravo regimental para apreciação pelo colegiado.

5. A causa de aumento de pena relacionada ao uso de arma de fogo, embora não faça parte dos elementos essenciais do tipo penal do caput, representa uma circunstância que influencia o modo de execução do delito, intensificando a gravidade da conduta ilícita e justificando o aumento da pena.

6. O inciso III do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, prevê o cumprimento de ao menos 25% da pena como requisito objetivo para progressão de regime em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça.

7. No caso dos autos, o agravante foi condenado por associação para o tráfico de drogas, majorado pelo emprego de arma de fogo, circunstância que denota violência ou grave ameaça e justifica a aplicação do lapso temporal de 25% para progressão de regime.

8. A ausência de argumentos novos ou relevantes que infirmem as razões da decisão agravada, que está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, justifica a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.”

Tese de julgamento: Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112, III; Lei nº 11.343/2006, art. 40, IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 631.885/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023; STJ, AgRg no HC 929.704/RJ, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 30/09/2024, DJe de 04/10/2024; STJ, AgRg no HC 944.520/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência

(AgRg no HC n. 1.017.532/RJ, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

À conta de tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial interposto.

Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Segunda Vice-Presidente